



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.072, DE 2011 **(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Acrescenta inciso XII e parágrafo segundo ao art. 2.º, da Lei n.º 10.826/2003, atribuindo ao SINARM competência exclusiva para autorizar e fiscalizar a recarga de munição de armas de porte leves.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes inciso XII e parágrafo segundo, renumerando o parágrafo único, ao art. 2º da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003:

“XII – autorizar o funcionamento e fiscalizar instalações de recarga de munição de armas de porte leves.”

.....

§ 2.º A atividade de recarga de munição de armas de porte leves é vedada em ambientes residenciais e de acesso público, sendo restrita a:

I – clubes de tiro, de funcionamento autorizado pelo órgão competente;

II – federações de tiro, de funcionamento autorizado pelo órgão competente;

III – órgãos de segurança pública, sob responsabilidade do respectivo diretor ou delegado;

IV – empresas de formação de vigilantes.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de recarga padece de grave precariedade na fiscalização.

Ao atirador, por exemplo, é facultada a aquisição de uma determinada quantidade de material, objetivando a recarga durante todo o ano desportivo. Há regulamentação esparsa sobre a matéria, desde a quantidade de pólvora que o atirador tem permissão para adquirir, a quantidade de cápsulas vazias de que pode dispor, a quantidade de espoletas etc. São todos considerados insumos, materiais de recarga. Só que esses materiais, na verdade não são devidamente controlados e muitos deles são vendidos abertamente nas lojas de armas, munições e artigos de caça e pesca, praticamente sem nenhum controle do balcão.

Há registros de apreensões que evidenciam esse descontrole, onde determinado atirador, autorizado a recarregar uma quantidade pré-definida para seu treinamento, acabou por produzir munições para treinamentos de escolas ou cursos sem a devida autorização e em número

superior ao definido em seu certificado. Essa recarga foi realizada sem a devida autorização e tampouco se sabe qual a procedência dos estojos (de uso restrito) que o mesmo se utilizou para confeccioná-las. A matéria é tratada na Portaria nº 1024, de 04.12.1997, do DFPC/EB, Normas para Recarga de Munição, mas carece de adequada fiscalização.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **PAULO PIMENTA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

.....

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

.....

.....

PORTARIA Nº 1024, DE 4 DEZEMBRO DE 1997

Aprova as Normas para Recarga de Munição.

O MINISTRO DO ESTADO DO EXÉRCITO, no uso das suas atribuições que lhe confere o disposto nas letras "g" e "u" do Art 21 e no parágrafo único do Art 294, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R105), aprovado pelo Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965 e alterado pelo Decreto nº 88.113, de 21 de fevereiro de 1983, e de acordo com o que propõe o Departamento de Material Bélico, resolve:

Art 1º Aprovar as **NORMAS PARA RECARGA DE MUNIÇÃO**, para uso exclusivo em competições, testes e treinamentos de tiro, por atiradores ou pessoas jurídicas.

Art 2º Revogar a Portaria Ministerial nº 294, de 30 de março de 1989, e outras disposições em contrário.

Art 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ZENILDO GONZAGA DE LUCENA

1. FINALIDADE

Definir as normas para a recarga de cartuchos a serem utilizados em competições, testes e treinamentos de tiro, por atiradores, clubes e federações de tiro, indústrias de armas, polícias civis e militares e empresas de formação de vigilantes.

2. REFERÊNCIAS

- Dec n ° 55.649, de 28 de janeiro de 1965 (R-105)
- Dec n ° 88.113, de 21 de fevereiro de 1983 (Altera R-105)
- Dec n ° 2.025, de 30 de maio de 1983 (institui a taxa de fiscalização de produtos controlados)

3. ABRANGÊNCIA

a. Estas normas abrangem:

Os equipamentos de recarga e seus acessórios, que só podem ser adquiridos diretamente na indústria nacional ou por importação; Os materiais de recarga, que podem ser adquiridos tanto no comércio especializado como diretamente na indústria nacional, ou por importação.

b. As aquisições referidas no item anterior exigirão autorização do Ministério do Exército, e sofrerão um tratamento caso a caso.

c. A autorização para aquisição na indústria nacional e para importação é de competência do Departamento de Material Bélico -DMB, e a autorização para aquisição no comércio especializado é de competência das Regiões Militares.

4. HABILITAÇÃO

a. Os atiradores só poderão habilitar-se à execução da recarga, se forem sócios de clube de tiro ou clube possuidor de departamento de tiro, registrado na Região Militar e filiado à respectiva federação de tiro.

b. Essa habilitação será efetivada por intermédio de apostila ao seu Certificado de Registro.

c. Os clubes e federações de tiro, as indústrias de armas e outras entidades afins, habilitar-se-ão à execução da recarga, para suas necessidades, mediante apostila aos seus Certificados ou Títulos de Registro.

d. Os atiradores militares da ativa (oficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas e Forças Auxiliares), para fins de aquisição de equipamentos e materiais de recarga, estarão dispensados da exigência de filiação à clube e à federação de tiro.

e. Para fins de aquisição de equipamentos e materiais de recarga, as organizações policiais civis e militares estão dispensados de registro no Ministério do Exército.

f. As empresas de formação de vigilantes – autorizadas a funcionar pelo Ministério da Justiça e que não estão obrigadas a registro no Ministério do Exército – deverão cadastrar-se nas Regiões Militares para receberem autorização de aquisição ou licença prévia de importação de equipamentos ou materiais de recarga.

.....

FIM DO DOCUMENTO